



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602865-26.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: TARCISIO JOÃO ZIMMERMANN

Relator: RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DAS CONTAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO REGULAR DOS PAGAMENTOS COM RECURSOS DO FEFC. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. *Pela desaprovação das contas, bem como pela determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 101.791,25 (cento e um mil setecentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos)*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato a Deputado Estadual, TARCISIO JOÃO ZIMMERMANN, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (ID 3255433), tendo constatado a emissão de nota fiscal contra o CNPJ do candidato e a ausência de registro de despesa na prestação de contas. Além disso, constatou a realização de pagamento irregular de despesas com recursos do FEFC, em desconformidade com o art. 40 da Resolução TSE nº 23.553-2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – MÉRITO

Dentre as falhas apontadas pelo parecer conclusivo emitido pela SCI dessa Corte, consta a emissão de notas fiscais com o CNPJ do prestador, as quais não foram declaradas na prestação de contas, no montante de R\$ 19.065,39 (dezenove mil sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), em desconformidade com o art. 56, II, “a” da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Assim, a falha apontada compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, a emissão de nota fiscal contra o CNPJ do candidato e a ausência de registro de despesa na prestação de contas, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais em violação aos arts. 16 e 56, I, “g”, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Além disso, não houve a necessária retificação da prestação de contas, nem a identificação da origem dos recursos utilizados para a sua quitação, caracterizando recurso de origem não identificada.

A Unidade Técnica constatou, ainda, o pagamento de despesas com recursos do FEFC, no montante de R\$ 82.725,86 (oitenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), em desconformidade com o art. 40 da Resolução TSE nº 23.553-2017, ensejando o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553-2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, as irregularidades apontadas, que juntas somam **R\$ 101.791,25 (cento e um mil setecentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos)** - que correspondem a **26,76%** do total de receita declarada pelo prestador - constituem recurso de origem não identificada, uma vez que não é possível apurar a origem dos recursos que teriam sido utilizados para o pagamento do serviço, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação para campanha.

Dessa forma, uma vez que se trata de recursos cuja origem não fora identificada, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553-2017, *verbis*:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação do **recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 101.791,25 (cento e um mil setecentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos)**, com fulcro no art. 34, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 04 de julho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL